RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 246/2026
Autoria: **Vereador Anderson Ninho**
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Casa do Autista de Salvador – Centro Municipal de Referência, Acolhimento, Convivência, Desenvolvimento e Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, destinada ao atendimento, acolhimento, orientação, promoção da autonomia, desenvolvimento de potencialidades, inclusão social e apoio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A título de histórico legislativo, mencionamos as seguintes proposições:
 - PLE-275/2021, que "dispõe sobre a criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista na Cidade do Salvador", arquivado em 13/01/2025 com base no art. 184 do Regimento Interno[3];
 - PLE-286/2021, que "cria o Núcleo de Diagnóstico do espectro autista na Cidade do Salvador", arquivado em 16/04/2026 por parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça;
 - PLE-236/2023, que "dispõe sobre a descentralização, através das Prefeituras Bairros, dos serviços terapêuticos para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Salvador", arquivado em 11/02/2025 com base no art. 183 do Regimento Interno[4].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5], do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **RICMS. Art. 184.** Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto: I - Projetos de autoria do Poder Executivo; II – Proposições já aprovadas em primeira discussão; III - Projetos de Resolução da Mesa ou de Comissão, órgãos estes que deverão ser consultados, respectivamente, a respeito.

[4] **RICMS. Art. 183.** Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados

[5] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Por fim, importa apontar a utilização indevida de numeração ordinal a partir do art. 10 da proposição em análise, em violação ao art. 10, I da Lei Complementar nº 95/1998[6].

Salvador, em 13 de agosto de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[6] **LC 95/98. Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.